



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 15 / 05 / 2000     |
| C   | Stoluntivo            |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

**Sessão :** 10 de novembro de 1999  
**Recurso :** 104.924  
**Recorrente :** ILDEFONSO GOUVEIA DE CARVALHO  
**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** - O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º e a determinação do VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO - REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF 42/96. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical, garantida constitucionalmente (CF, art. 8, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art.149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art.1º, Lei 8.022/90). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ILDEFONSO GOUVEIA DE CARVALHO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

**Recurso :** 104.924  
**Recorrente :** ILDEFONSO GOUVEIA DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

ILDEFONSO GOUVEIA DE CARVALHO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Vista Alta", localizado no Município de Jataí/GO, inscrito na SRF sob o nº 0548000.0, com área total de 2.439,1 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que não foi observado o disposto na Lei nº 8.847/94 para apuração da base de cálculo, e que não há regulamentação do art. 8º da CF/88 para a cobrança da CNA e CONTAG, sendo inaplicáveis o Decreto-Lei nº 1.166/71 e o art. 580 da CLT. Anexa Laudo Técnico de Avaliação, certidão e escritura lavrada pelo cartório da Comarca de Jataí/GO para provar o valor da terra naquele município.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 25/29, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR, EXERCÍCIO DE 1995.**

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da I.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição Sindical do empregador rural, devida à CNA, e a Contribuição Sindical do trabalhador rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./1988. E são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

do Decreto-Lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos II (CONTAG) e III (CNA), da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 33/46, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória e sublevando-se quanto ao posicionamento adotado pelo julgador singular de não considerar o laudo técnico apresentado, elaborado por profissional habilitado e com demonstração do real Valor da Terra Nua. Insurge-se contra a Lei ordinária nº 8.847/94, visto ser veículo inadequado para modificar ou definir o fato gerador do ITR que, segundo o CTN (Lei Complementar), é o valor fundiário e não o valor da terra nua mínimo. Alega a inconstitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA e CONTAG e anexa sentença de 1º grau, exarado pela Justiça Federal, 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que anulou lançamento de ITR/94, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, pedindo, por fim, a anulação do lançamento, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos e, caso não acatado pela Colenda Câmara Julgadora, que a base de cálculo do ITR/95 seja calculada sobre o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000404/96-61  
Acórdão : 203-06.073

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na identificação da base de cálculo do imposto e na cobrança da contribuição Sindical da CNA e CONTAG.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais, expressos na fase impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes competem, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgar os processos de exigência de créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, § único).

No mérito, observe-se que a base de cálculo do ITR, definida no art. 3º da Lei no. 8.847/94 e questionada pelo recorrente, é a mesma base de cálculo prevista no art. 50 da Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra, ou seja, *o valor real da terra nua*, e a contida no art. 30 do CTN: “A base de cálculo do imposto é o valor fundiário”. Ora, valor fundiário é aquele que se refere ao valor da terra, portanto, o valor a ser considerado para apuração da base de cálculo é o valor venal do imóvel, considerado sem apropriar o valor de quaisquer benfeitorias. Assim reza o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no. 8.847/94, in verbis:

“Art. 3º .....

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I – Construções, instalações e benfeitorias;
- II- Culturas permanentes e temporárias;
- III-Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV-Florestas plantadas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

Logo, incontestável a base de cálculo mantida na Lei nº 8.847/94 que expurgou todos os valores das benfeitorias a ele agregados.

Quanto à importância considerada como VTNm para o ITR/95 e apontada pelo interessado como superavaliada, cabe esclarecer que a mesma foi fixada pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Dispõe mencionado diploma legal:

*“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

*§ 1º ....*

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins, em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Jataí/GO, em 31.12.94, inicialmente o VTNm de R\$ 1.076,00, através da IN/SRF nº 59, de 19.12.95, posteriormente revista e revogada pela IN/SRF nº 42, de 19.07.96 que, adequando o VTNm à realidade da época e à desvalorização sofrida pelos imóveis com o advento do Plano Real, reduziu para R\$ 660,09/hectare, o Valor da Terra Nua daquele município, para o ITR/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

Porém, é sabido que a definição do valor da terra nua, bem, como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, além do Laudo Técnico de fls.04/06, que estima o Valor cartoriais da Terra Nua em 31.12.94 em R\$ 431.000,00, ou seja, R\$ 176,70/ha, as certidões cartorias e escrituras de compra e venda, fls.08/13, que informam valores da terra nua entre 467,98/ha a R\$ 587,67/ha, para o mesmo município e o mesmo período.

Ora, em momento algum o Laudo Técnico apresentado, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, observou as determinações contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e não foi capaz de demonstrar e comprovar que o real valor da propriedade, em 31.12.94, valia menos que o valor mínimo da terra nua, estabelecido na IN/SRF nº 42 de 19.07.96 ou que tivesse valor inferior ao dos demais imóveis rurais, localizados no mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, o Valor da Terra Nua de R\$ 176,70/ha, informado no doc. de fls. 04/06, pois o Laudo apresentado não conseguiu comprovar, cabalmente, que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é inferior ao fixado na IN/SRF nº 42/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Também não há como acatar o pleito do recorrente quando pede que a base de cálculo do ITR/95 seja o VTNm fixado na IN/SRF nº 58/96, pois o VTNm é fixado, por exercício, exatamente para refletir o real Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de cada ano.

Quanto à sentença de 1º grau, exarado pela Justiça Federal, 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, anexada pelo recorrente, refere-se à anulação do lançamento de ITR/94, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

No que concerne à cobrança das Contribuições Sindicais, também não assiste razão o recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º, da Lei nº 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

*“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”*

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

*“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

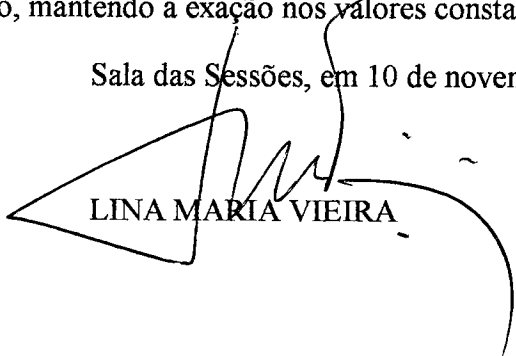


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000404/96-61  
**Acórdão :** 203-06.073

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA